

PROCESSO : 2707-3/2010
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tratam os autos de **pedido de rescisão** formulado pelo Sr. CARLOS ALBERTO DA COSTA, ex-Presidente da Câmara Municipal de Dom Aquino, em face da multa que lhe foi aplicada por atraso no envio de informes do Sistema Aplic do mês de janeiro de 2008, quando o Poder Legislativo não estava mais sob sua responsabilidade, e sim do Vereador Luiz Carlos Santin, uma vez que o mandato de Presidente naquele município é sob regime de anuênio.

Antes de examinar o mérito do pedido, faz-se necessário, em preliminar, analisar a alteração regimental que restringiu a possibilidade de *pedido de rescisão de decisão definitiva do Tribunal*, cuja redação estava prevista no art. 251 do RITCE/MT.

A Resolução nº 20/2010 de 07/12/2010, deu nova redação ao citado artigo do Regimento Interno, para permitir a proposição de pedido de rescisão apenas de **Acórdão** atingido pela irrecorribilidade.

Entretanto, como a vigência da Resolução nº 20/2010 de **07/12/2010** deu-se posteriormente ao protocolo do presente pedido de rescisão – **29/01/2010**, e em sendo dita decisão um Acórdão – julgado em 17/03/2009 (fls. 61TCE/MT) que, portanto, ainda não teve vencido seu prazo de 2 (dois) anos, o pedido merece ser admitido.

No caso, o interessado comprovou nos autos a ilegitimidade passiva na representação interna que lhe aplicou multa por atraso no envio de informes do Aplic, quando o mesmo já havia terminado seu mandato de Presidente da Câmara de Dom Aquino.

Dessa forma, invocando o inciso V do art. 251 do

RITCE/MT, entendo cabível o presente pedido de rescisão.

Em face do exposto, acolho o Parecer nº 6.341/2011 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior e **voto** no sentido de ser julgado **procedente** o pedido de rescisão formulado por CARLOS ALBERTO DA COSTA, para o fim de rescindir o Acórdão nº 538/2009 e consequentemente excluir a multa aplicada ao requerente, no valor de 20 UPF's/MT.

Voto, ainda, em conformidade com o parecer ministerial pela notificação imediata à Procuradoria-Geral do Estado para extinguir a ação de execução fiscal em desfavor do Sr. Carlos Alberto da Costa e pelo prosseguimento da representação interna nº 12.188-6/2008, nesta Corte de Contas, em desfavor do Sr. Luiz Carlos Santin, responsável pela irregularidade, referente ao atraso dos informes do APLIC referente ao mês de janeiro de 2008, devendo cópia desta decisão ser transladada para o referido processo, para adoção das providências que o ilustre Conselheiro Relator entender cabíveis.

É o voto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete do Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7583
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.
Rub.RK_

PROCESSO : 2707-3/2010
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO DA COSTA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI